



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Licitação

Nota Informativa n.º 17/2021 - DPDF/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 09 de junho de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, COMUNICA A 3ª NOTA DE ESCLARECIMENTO do processo 00401-00023025/2018-13, **Pregão Eletrônico nº 04/2021**, com o objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro veicular para a frota da Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

- AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO POSSUEM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, à medida que, não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode, sob pena de malferimento do art. 3º, caput, e art. 41, caput, decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado.
- Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que *"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração"*.
- Acrescenta-se, ainda, que *"a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital"*. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).
- **O respectivo esclarecimento chegou de forma "tempestiva"**.

1. **ESCLARECIMENTO:**

I - *"O item 9.11.2 do edital e 13.2.2 do Termo de Referência exige a apresentação de certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP atestando a autorização e regularidade para operar no mercado segurador brasileiro no ramo de seguro de veículos automotores. Ocorre que a Susep não expede nenhuma certidão comprovando quais os ramos de seguro que está autorizada a operar. Emite uma Certidão de Regularidade, na qual atesta se a seguradora está autorizada a operar no mercado segurador, bem como que não se encontra sob o regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial. Esclarecemos que é possível consultar os ramos em que as seguradoras estão autorizadas a operar no site da SUSEP, bastando acessar os seguintes campos: "site antigo" / "Informações ao Público" / "Mercado Supervisionado" / "Entidades Supervisionadas" / "Digite o nome da empresa:" / "+ Informações sobre Seguradora" / Grupo de Ramos "05 – Automóveis". Esta consulta não possui efeito de certidão e sequer consta o timbre da SUSEP. Tendo-se em vista que a SUSEP não expede nenhuma certidão capaz de comprovar que determinada seguradora está autorizada a operar especificamente no ramo de seguro de veículos, podemos considerar suficiente para atender a exigência prevista nos referidos itens a apresentação de Certidão de Regularidade expedida pela SUSEP, mesmo sem conter a indicação dos ramos a que está autorizada a operar?"*

RESPOSTA: Deverá ser apresentada pelas licitantes na fase de habilitação certidão (ou documento equivalente) da Superintendência de Seguros Privados –SUSEP que visa atestar a autorização e

regularidade para operar no mercado segurador brasileiro no ramo de seguro de veículos automotores. Conforme instruções do próprio sítio eletrônico da SUSEP, a Certidão de Regularidade demonstra a regularidade da empresa perante a SUSEP, a Certidão de Administradores informa quais são os diretores homologados pela SUSEP e Certidão de Corretores informa o número de registro da SUSEP e responsáveis técnicos, bem como atesta a autorização e regularidade para operar em determinado mercado segurador brasileiro. Assim, diferentemente do afirmado pelo questionamento, ao acessar o endereço <http://www.susep.gov.br/menu/corretor-de-seguros/emissao-de-certidao> é possível ter acesso à **certidão de corretores** emitida pela **Coordenação-geral de registros e autorizações da Superintendência de Seguros Privados com o timbre da Ministério da Economia, com o devido código verificador para fins de autenticidade, veracidade e consulta de validade pelo interessado. Portanto, para fins de habilitação deverá ser apresentada a referida certidão ou documento equivalente.**

II - *Os itens 3.2.1 e 8.4 do Termo de Referência e as Cláusulas 8.14 e 10.4 da Minuta do Contrato exigem que a contratada possua uma “representação (corretor de seguros”, bem como que indique “um representante tecnicamente qualificado”. Tendo-se em vista o entendimento do TCU manifestado no acórdão nº 600/2015, o qual veda a intermediação de corretores de seguros em nas contratações pela Administração Pública, estamos considerando que, para atender a estas exigências, poderá ser indicado um funcionário da contratada que ficará responsável pelo contrato e dará o suporte à contratante, o qual não precisa ser um corretor de seguros. Este entendimento está correto?*

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto. A contratada deverá indicar um funcionário que será o interlocutor responsável pela execução contratual e pelo suporte à contratante.

III - *Além disso, estamos considerando que o termo “exclusivo” constou por engano nos referidos itens, já que não se pode exigir que o funcionário ou corretor fiquem impedidos de atender a outros segurados, mas tão somente a Defensoria Pública do Distrito Federal. Este entendimento está correto?*

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto. Entende-se por “exclusivo”, o funcionário específico ou representante que deverá intermediar questões contratuais entre as partes do contrato, dessa forma, não será exigida exclusividade do funcionário para este órgão.

IV - *De acordo com o disposto no item 9.12 do edital e no item 4.10 do Termo de Referência, a Contratada deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos de sustentabilidade previstos no art. 8º da Lei Distrital nº 4.770/2012, em conformidade com o Decreto nº 7.746/2012. Ocorre que o contrato de seguro objeto do presente certame não se trata de efetiva prestação de serviços, mas de uma operação financeira, na qual a seguradora garante o pagamento dos danos decorrentes dos riscos expressamente previstos na apólice. Consequentemente, não envolve fornecimento de materiais e nem mesmo de mão de obra. Além disso, não terão empregados alocados nas instalações da contratante e muito menos utilização de materiais e equipamentos. Por tais razões, entendemos que tal declaração é inexigível no presente certame, devendo ser desconsiderada. Este entendimento está correto?*

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto. De fato, a Lei Distrital nº 4.770/2012 dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal. Entretanto, os contratos de seguro consoante artigos 757 a 802 do Código Civil consistem no acordo por meio do qual o segurador se compromete a garantir ao segurado a indenização contra eventuais riscos referentes a uma pessoa ou coisa, em caso de ocorrência de um sinistro. Ademais, a Advocacia-Geral da União no Parecer nº 06/2015 – CPLC/ DEPCONSU / PGF /AGU entendeu que “o contrato de seguro é um contrato privado, mesmo quando firmado com a Administração Pública, e serão aplicadas normas de direito privado correlatas, mas que deve observar, quando possível, as regras dos artigos 55 e 58 a 61 da Lei 8.666, de 1993, conforme

expressamente dispõe o inc. I do § 3º. do art. 62, da mencionada lei.” Em suma, infere-se que os contratos de seguro celebrados pela Administração não podem ser classificados como contratos administrativos propriamente ditos, uma vez que são regidos predominantemente pelas regras do direito privado e pelas condições fixadas pelo órgão regulamentador competente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Sendo assim, os licitantes estão dispensados de apresentação de declaração de sustentabilidade no presente certame, podendo assim, desconsiderar a exigência, de toda forma, a declaração não é motivo de inabilitação, conforme o item 9.12.2 do Edital de Licitação.

V - *O item 6.1.3.3 do Termo de Referência estabelece que a apólice deverá ser disponibilizada na data da assinatura do contrato. No entanto, o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto 60.459/67 prevê prazo de até 15 dias para emissão da apólice. Além disso, a exigência de prazo para entrega da apólice consiste em um prazo muito exíguo. Podemos considerar o prazo legal de 15 dias para emissão e entrega da apólice?*

RESPOSTA: Conforme previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto 60.459/67, esclarecemos que: segundo o art. 62, caput, da Lei 8.666/93, o instrumento contratual somente será facultativo nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, o que não se aplica ao presente caso. Segundo o art. 62, § 4º, da Lei 8.666/93 somente será dispensado o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, o que não se aplica ao presente caso. Segundo o art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/93 é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento, o que não se aplica ao presente caso. Por outro lado, segundo o art. 758, caput, do Código Civil, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. Frisa-se que, conforme o item 5.3.2 do Termo de Referência, a assinatura do contrato deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação da DPDF. Desse modo, a data da emissão da apólice deve obrigatoriamente coincidir com a data da vigência contratual, sob pena de nulidade da contratação com a administração pública. De outra forma, o art. 9º, caput, da Circular SUSEP Nº 251, de 15 de abril de 2004, estabelece o prazo máximo e não fixo de 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta para emissão da apólice, do certificado ou do endosso. A referida circular acrescenta ainda no art. 5º, caput, da Circular SUSEP Nº 251, de 15 de abril de 2004, que as apólices, os certificados de seguro e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas. Por fim, no art. 6º, caput, a respectiva circular em comento determina que nos seguros de danos garantidos por apólices coletivas e naqueles sujeitos a averbação, o início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com as condições específicas de cada modalidade, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice. Diante do exposto, SERÁ MANTIDA a exigência do prazo de emissão da apólice na data da assinatura do contrato, ressaltando que, por motivos burocráticos específicos adstritos a cada instituição seguradora, será permitda apenas a entrega da apólice por meio eletrônico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

VI - *O item 6.5.1 do Termo de Referência estabelece o prazo de 30 dias para o pagamento das indenizações, a ser computado a partir da data do sinistro ou da comunicação às autoridades policiais. Ocorre que, de acordo com o artigo 43 da Circular nº 621/21 da SUSEP, o prazo de até 30 dias para as seguradoras providenciarem a regulação e liquidação dos sinistros é computado a partir da entrega de todos os documentos necessários à sua regulação, e não a partir da mera comunicação do sinistro à*

seguradora ou à autoridade policial. O órgão está ciente e de acordo?

RESPOSTA: Sim, o órgão está ciente e em concordância com os termos do artigo 43 da Circular nº 621/21 da SUSEP, a liquidação dos sinistros deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de todos os documentos básicos listados no art. 41 da referida circular.

VII - *O item 6.8.1. do Termo de Referência estabelece que, se houver necessidade de exclusão de veículo(s) da apólice, a contratada deverá calcular pela aritmética simples, o valor total a ser devolvido à contratante, mediante a fórmula: $X \div 12 = Y$ e $Y \times Z = VT$. Contudo, esclarecemos que as condições gerais dos produtos oferecidos no mercado segurador preveem a aplicação da Tabela Prazo Curto criada pela SUSEP, na qual foram definidos os percentuais de prêmio e forma devolução em caso de pedido de cancelamento da apólice. Como as condições gerais da apólice preveem uma fórmula de cálculo específica, podemos aplicar a Tabela Prazo Curto para o caso de redução, exclusão ou cancelamento dos bens segurados?*

RESPOSTA: A tabela de prazo curto era prevista na Circular SUSEP Nº 256 DE 16/06/2004 que foi revogada pela circular SUSEP nº 621/2021 de 12/02/2021, com efeitos a partir de 01/03/2021. Desse modo, a partir da nova circular vigente houve o fim da respectiva tabela, conferindo às seguradoras maior liberdade para estipular a relação entre o prêmio e o tempo de cobertura. Portanto, será mantido o previsto no item 6.8.1. do Termo de Referência.

VIII - *Os itens 7.1 e 14.3.2 do Termo de Referência e as Cláusulas 7.1 e 9.7 da Minuta do Contrato tratam da apresentação de nota fiscal, inclusive para fins de pagamento. Ocorre que o seguro é uma operação financeira que não se sujeita à emissão de Nota Fiscal, seja de serviço ou de venda de mercadorias, posto que o seguro não se enquadra nestas hipóteses, não estando na “Lista de Serviços” anexa à Lei Complementar nº 116/03. Para o seguro, o documento comprobatório da operação é a apólice, documento legalmente emitido para tais fins, enquanto que, para a cobrança do prêmio, as seguradoras emitem boleto/fatura. Podemos desconsiderar a obrigação de emissão de Nota Fiscal?*

RESPOSTA: O entendimento está correto. O prazo comum de todos os processos de pagamento é de até 30 (trinta) dias a partir da data da apresentação da fatura (Lei 8.666/93, art. 40, inciso XIV, alínea "a"). Esse é o prazo que leva para o gestor e o fiscal do contrato atestarem na Nota Fiscal ou na Fatura que o fornecedor já cumpriu a sua parte e já pode ser pago. Nesse sentido, para fins de pagamento do prêmio, a contratada deverá emitir nota fiscal ou fatura, conforme dispõe o item 14.1 do Termo de Referência. Portanto, na impossibilidade de emissão de nota fiscal, a contratada deverá emitir fatura equivalente.

IX - *A Cláusula 12.3.2.1, incisos “I” e “II”, da Minuta do Contrato prevê a aplicação de multa 0,33% por dia de atraso a ser calculada “sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso”. Tendo-se em vista que o objeto do presente certame é a contratação de seguro de veículos, e portanto não haverá uma efetiva prestação de serviços e nem o fornecimento de materiais, estamos considerando que eventual multa será calculada sobre o valor do prêmio a ser pago à seguradora vencedora previsto na proposta vencedora. Este entendimento está correto?*

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto, eventual multa será calculada sobre o valor do prêmio a ser pago à seguradora vencedora previsto na proposta vencedora.

X - *O inciso “IV” da Cláusula 12.3.2.1 da Minuta do Contrato prevê a aplicação de multa de 15% a ser calculada “sobre a parte inadimplente”. Pela mesma razão do questionamento anterior, estamos considerando que eventual multa será calculada sobre o valor do prêmio a ser pago à seguradora vencedora previsto na proposta vencedora. Este entendimento está correto?*

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto, qualquer incidência de multa será calculada sobre o valor do prêmio a ser pago à seguradora vencedora previsto na proposta vencedora.

XI - *No Anexo III - Planilha Estimativa de Custo de Franquias constam os valores máximos de franquia. Notamos que em relação a alguns veículos os campos de "Lanternas e Faróis" e Retrovisores estão em branco (R\$ 0,00). Estamos considerando que o fato de constar 0,00 não impede que as seguradoras licitantes apresentem os valores de franquia de "Lanternas e Faróis" e Retrovisores também em relação a estes veículos, ou seja, estamos considerando que as licitantes também poderão apresentar valores de franquia em relação aos veículos que constam com o valor R\$ 0,00 nas colunas de "Lanternas e Faróis" e "Retrovisores". Este entendimento está correto?*

RESPOSTA: O entendimento NÃO está correto. O valor das franquias máximas foram calculados com base em prévia pesquisa de preços no mercado fornecedor. Assim, conforme o item 13.3.1.3 do Termo de Referência deverá ser observado os valores máximos aceitáveis do anexo III, do Termo de Referência. Portanto, se consta o valor R\$ 0,00 (zero real) em algum item, esta referência deverá ser obrigatoriamente observada pelo proponente.

XII - *Com relação aos ônibus, micro-ônibus e caminhões a serem segurados, esclarecemos que a cobertura para vidros e assistência 24 horas podem ser oferecidas por cláusula particular à apólice, já que não é se tratam de coberturas comuns para este tipo de veículo. Desta forma, a cobertura para vidros e assistência 24 horas será inserida por meio de cláusula particular, sem, contudo, constar expressamente no frontispício da apólice. É importante esclarecermos que não haverá prejuízo ao segurado e às coberturas contratadas, pois constará expressamente em cláusula particular. O órgão está ciente e de acordo?*

RESPOSTA: Sim, estamos cientes e de acordo, desde que a respectiva cláusula particular, não incorra em prejuízo ao segurado e às coberturas contratadas.

XIII - *Consta no item 22.19.3 do edital que integral este edital 4 anos, dentre eles o "Anexo III - Das Penalidades (62509526)". Ocorre que, dentre os anexos ao edital, não localizamos o que trata "Das Penalidades". Desta forma, estamos considerando que o anexo referido no item 22.19.3 constou por engano, devendo ser desconsiderado. Este entendimento está correto?*

RESPOSTA: O entendimento está correto, trata-se de erro material, dessa forma deverá ser desconsiderado o ANEXO III - Das Penalidades (62509526) do Edital de Licitação, como também, a citação do mencionado documento no item 20.2, visto que, a referida legislação pode ser obtida por sítio oficial Federal e Distrital. Com intuito de facilitar a pesquisa, segue o link da legislação Distrital: [Decreto Distrital nº 26.581, de 30 de maio de 2006](#).

XIV - *Solicitamos a gentileza de nos informar qual o valor do prêmio total pago na última contratação.*

RESPOSTA: A informação solicitada é inexistente por se tratar de primeira contratação.

XV - *Solicitamos a gentileza de nos informar, de forma detalhada, a sinistralidade dos últimos 3 anos.*

RESPOSTA: Trata-se de primeira contratação de seguro veicular. Portanto, o dado solicitado é inexistente.

XVI - *Solicitamos a gentileza de nos informar se o órgão possui ferramenta para assinatura de*

contrato por certificado digital e, em caso positivo, se a assinatura do contrato poderá ser feita de forma eletrônica.

RESPOSTA: A contratante utiliza assinatura eletrônica, do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nos termos do Decreto Distrital nº 36.756, de 16 de setembro de 2015.

XVII - *Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, solicitamos a gentileza de nos informar se é possível que o contrato seja inicialmente enviado com as assinaturas do vencedor do certame por certificado digital (para efeito de validade legal do contrato) e, posteriormente, encaminhadas as vias físicas originais assinadas presencialmente.*

RESPOSTA: A resposta ao questionamento anterior é positiva. Sendo assim, a contratada será credenciada como usuário externo da assinatura eletrônica do contrato.

Cynthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA - Matr.0175430-0, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2021, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=63537251 código CRC= **B3BE3FF7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387